



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

SF/19766.91561-36

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 22, de 2019, do Programa e-Cidadania, que trata da estabilidade de empregado público.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão nº 22, de 2019, fruto da Ideia Legislativa nº 108.922. Referida ideia legislativa é de que o empregado de sociedade de economia mista ou empresa pública, aprovado em concurso público, usufrua de estabilidade no emprego mesmo nas hipóteses de privatização do serviço ou extinção da estatal.

A referida ideia, de autoria do ilustríssimo senhor Benjamim Apolonio do Nascimento, foi publicada em 13 de agosto de 2018 e obteve, até o dia 14 de fevereiro de 2019, a marca de 34.710 apoios, satisfazendo, assim, os requisitos inscritos no art. 6º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, para obter tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mesmo passo, em cumprimento ao parágrafo único do art. 6º da RSF nº 19, de 2015, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-E, inciso I, do RISF, compete a este Colegiado opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, reza que cumpre à CDH deliberar se a sugestão em comento deve se transformar ou não em proposição legislativa de autoria da própria Comissão.

Inicialmente, cumpre breve distinção entre os conceitos de servidor público e de empregado público. O servidor guarda vínculo estatutário com entes de direito público da administração pública e estão sujeitos ao regime jurídico único de que trata o art. 39, *caput*, da Constituição Federal (CF). Já o empregado público, contratado pelas pessoas jurídicas de direito privado da administração indireta, possuem relação trabalhista regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Incidem sobre os empregados públicos, todavia, algumas regras constitucionais, como, por exemplo, necessidade de aprovação prévia em concurso (art. 37, inciso II, da CF), a submissão ao teto remuneratório para empresas estatais dependentes (art. 37, inciso IX, e § 9º, da CF) e a proibição do acúmulo prevista para os estatutários (art. 37, inciso XVII, da CF).

Por outro lado, o *caput* do art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998, restringe a estabilidade aos servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo. Diante disso, segundo o Supremo Tribunal Federal, são estáveis apenas os empregados admitidos antes do advento da EC nº 19, de 1998 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 472.685, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008).

O que pode ocorrer, de acordo com o Supremo, é a necessidade de motivação para a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos. Essa limitação ao empregador tem por objetivo assegurar, no entendimento do STF, os princípios da imparcialidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público (Recurso Extraordinário nº 589.998, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20 de março de 2013).

Esse é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a ECT, que, inclusive, goza de certos privilégios atribuídos à Fazenda Pública pelo fato

SF/1976.91561-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de ocupar uma posição bastante especial de empresa pública que exerce serviço público em caráter monopolista.

Por outro lado, o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal determina que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Isso decorre do fato de que se trata de exploração direta de atividade econômica pelo Estado (art. 173, *caput*, da CF), o que coloca o ente da administração em pé de igualdade com os demais agentes econômicos.

Ante o exposto, quanto a Sugestão nº 22, de 2019, possua o nobre propósito de assegurar o emprego do trabalhador que logrou êxito em certame altamente competitivo, ela padece de inconstitucionalidade. Ao proibir que o Poder Público, na exploração direta de atividade econômica, dispense seus empregados, cria-se direito trabalhista que não encontra par nas empresas privadas. Vejamos que, segundo o Pretório Excelso, em casos específicos, o maior rigor que se impõe à estatal é a necessidade de motivação da dispensa do empregado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade da Sugestão nº 22, de 2019, e, consequentemente, por seu arquivamento, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator